REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO LUBANGO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

Processo n.º: 002/2023

Relator: Desembargador Domingos Astrigildo Nahanga

Data do acórdão: 25 de Maio de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Agravo

Decisão: Revogado o despacho recorrido

Palavras-chaves: Conflito laboral; indeferimento liminar, interpretação do artigo 291º da LGT, Atlético do Namibe.

Sumário do acórdão

I. A parte vencida carece de ser convencida, isto é, de conhecer as razões do seu insucesso, para que possa atacá-las por via de recurso se quiser e puder recorrer. Dito doutro modo, para indeferir a pretensão sempre será necessário, se não convencer, pelo menos demostrar a contra-argumentação de forma a ter-se a percepção da linha condutora do raciocínio, em que se ampara a posição assumida pelo Juiz.

III. A interpretação das normas deve ser feita de forma sistémica, de modo a captar-se delas a *mens legis* e não se ancorar numa simples e única invocação da norma. Isto decorre da boa hermenêutica exigível ao Juiz, a luz do artigo 9º do CC; Sendo certo que o julgador deve ter a melhor percepção possível dos fundamentos e causa de pedir, para melhor estar habilitado a proferir decisão;

IV. O despacho recorrido ao não trazer consigo a expressão dos fundamentos, faltou a Mmª. Juíza ao dever legal de bem administrar a justiça na situação presente.

*** * ***

Os Juízes da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, do Tribunal da Relação do Lubango, acordam em nome do Povo:

I. RELATÓRIO.

Na sala do Trabalho do Tribunal de Comarca de Moçâmedes, **Recorrente 1,** solteiro, filho de (…) e de (…), titular do B.I. nº (…), natural de Benguela e residente em Benguela, no bairro (…), casa nº (…), utente de tel. (…);

Recorrente 2, casado, filho de (…) e de (…), titular do B.I. nº (…), natural e residente em Benguela no Bairro (…), Zona (…) em Benguela e;

Recorrente 3, solteiro, filho de (…) e de (…), titular do B.I. nº (…), natural e residente em Benguela no Bairro da (…), zona D, em acção de conflito laboral, contra: **Recorrida**, com sede na província do Namibe, tendo o processo sido desencadeado no órgão de conciliação o mesmo foi posteriormente remetido pelo MºPº para o Tribunal.

Em Juízo, foi proferida pela Mmª. o despacho indeferindo liminarmente a acção (fls. 59).

Notificados do despacho e inconformados com o decidido vieram interpor o presente recurso, tendo este sido imediatamente admitido ao que se seguiu a junção das alegações cujos fundamentos nela contidos, atento a fase resumem-se no seguinte:

1- Que entre a recorrida e recorrentes existe um contrato de trabalho que foi suspenso em Agosto de 2021, ficando os trabalhadores sem receber os salários, subsídio de ferias e de Natal;

2- Por falta do cumprimento por parte da entidade empregadora foi apresentada ao órgão de conciliação para tentativa de conciliação de que não resultou acordo tendo-se em consequência remetido o processo ao Tribunal, que viria indeferir liminarmente a acção alegadamente, por ausência de articulado adicional, quando os requerentes apresentaram de forma clara e cronológica o que cada um tem a receber;

3- Aos factos, constantes nos autos e vindos do órgão de Conciliação não era necessário apresentar testemunhas, nem quaisquer outros elementos porque eram nítidos e suficientes;

4- Que há um mau pronunciamento no despacho que põe termo o processo, denotando violação e errada aplicação do artigo 291º da LGT;

5- Que a Juíza com pretexto de excesso de processo decidiu a desfavor dos trabalhadores chegando a ponto de expulsar a Justiça com o propósito de reduzir o volume processual, mesmo violando os direitos fundamentais e;

Conclui pedindo seja revogada a decisão recorrida e se ordene o prosseguimento da acção.

Em despacho de fls. 73 a Juíza reiterou o seu despacho impugnado ordenando a subida dos autos ao Tribunal de recurso.

Entregues os autos nesta instância de recurso e feita a revisão, foi proferido despacho nos termos do artigo 701º do CPC, admitindo-se o recurso como sendo próprio e com o efeito atribuído (fls. 81).

Aberta vista ao MºPº, este veio em suma promover no sentido da revogação do despacho impugnado, prosseguindo a acção com a citação da Ré ou mandar aperfeiçoar o Requerimento Inicial, com a alegação de que os autos contêm desde o Requerimento até a acta de tentativa de conciliação, a causa de pedir, o correspondente pedido e os factos estão descritos e evidenciando-se a prova documental da relação jurídico-laboral, mediante contrato (fls. 83 e 84).

Posto isso, seguiram-se os vistos legais sucessivos aos Juízes adjuntos (fls. 86 e 87).

* * *

II. OBJECTO DO RECURSO

Face as conclusões apresentadas pelos agravantes, que delimitam o objecto do recurso, para além das excepções de conhecimento oficioso, que decorrem do disposto nos artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690 nº1, todos do Código de Processo Civil; emerge como questão a apreciar e decidir em sede do presente recurso a seguinte:

-Se o indeferimento liminar da P.I. resulta de uma errada aplicação do artigo 291º da LGT.

*** * ***

Atentemos a questão suscitada em recurso, sem antes, nos debruçar brevemente, sobre a seguinte, não menos importante:

III. QUESTÃO PRÉVIA.

Pelo facto de existir no processo uma questão, cuja a apreciação não nos é marginal, reputa-se crucial, debruçarmo-nos previamente sobre o seguinte:

i. **Notificação do despacho de admissão de recurso**.

O contraditório além de ser um dever que se impõe ao julgador, de forma a ter melhor percepção das diferentes posições das partes e para o melhor ajuizamento da questão que lhe trazem para decidir; é também exigência legal e direito das partes exercerem a contradição, havendo nisso interesse, para melhor conhecer a posição da contra-parte, não sendo de contrário, expectável realizar-se a Justiça como, aliás, vem disposto no número 1 do artigo 3º do CPC., que dispõe: *"O Tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição"*.

ii. No entanto, ocorre no caso presente que depois de proferido o despacho de admissão do recurso, o mesmo foi notificado primeiro o MºPº e os recorrentes, conforme termo e certidão de fls. 65v e 66, seguindo-se as alegações dos recorrentes e remessa dos autos a este Tribunal, sem que a recorrida tivesse em momento algum sido notificada de quaisquer actos, no caso o despacho de admissão do recurso, como é exigência prevista no número 3 do artigo 475º do CPC;

iii. A notificação do despacho que admite o recurso, sendo certo que é um acto de Cartório deve, no entanto, ser cuidadosamente seguido pelo Juiz, impondo-se a este fiscalizar o correcto cumprimento dos actos ordenados nos autos, dadas as implicações que deles podem advir para as partes e o processo;

iv. O despacho de admissão do recurso por ser o meio pelo qual dar-se-ia a conhecer a contraparte, para exercer em consequência disso, se não o direito contraditório pela interposição da acção contra si em juízo; pelo menos o direito de conhecer a tramitação de que lhe sê opõe, para os termos do recurso; impunha-se a Juíza a fiscalização do seu cumprimento.

v. Tendo a Juíza remetido o processo ao Tribunal de recurso, sem antes levar tal facto ao conhecimento da requerida coartou o direito desta, de praticar o que fosse no âmbito do direito do contraditório, independentemente da fase em que se encontra o processo.

vi. Sendo o despacho que admite o recurso um acto que tem o condão de alterar o curso normal da tramitação do processo e da instância, a sua notificação deve ser feita á todas as partes, sob pena de violação do dever legal a que se impõe ao Juiz exercitar o direito "democrático" no processo a que assistem as partes.

No presente caso não se compreende porque razão se terá notificado o MºPº ao invés do Recorrido sendo ela parte nos autos; quando aquele embora tenha sido o órgão que presidiu a fase conciliatória; jamais em momento algum representou qualquer parte no processo; visto que, os únicos que por hipótese, beneficiariam dos serviços do patrocínio do MºPº seriam os recorrentes, que já estavam devidamente patrocinados por advogado, conforme procuração forense de fls.9; pelo que se chama atenção para os aspectos formais, sendo relevantes para a boa tramitação do processo e garantia dos direitos processuais das partes.

Posto isso, adentremos na questão suscitada.

Se o indeferimento liminar do Requerimento Inicial (RI) resulta de uma errada aplicação do artigo 291º da LGT; eis a motivação dos agravantes.

IV. APRECIANDO

Os recorrentes, em processo desencadeado na fase de conciliação presidida pelo MºPº, não tendo havido acordo entre as partes sobre a questão em litígio foi o processo remetido em juízo nos mesmos termos em que a pretensão foi ali apresentada no requerimento que desencadeou a conciliação.

Entrados os autos em Tribunal, com a matéria fáctica que foi objecto de apreciação pelo órgão de conciliação, o processo viria a observar os seguintes actos, que importa apontar para a nossa apreciação:

1. Concluso os autos, a Mmª Juíza em 08.04.2022 proferiu o despacho, em fls. 58/v, nos seguintes termos: "*Cite-se*";
2. Recebidos os autos pelo Cartório, a Escrivã voltou em 23.05.2022 a abrir conclusão do processo lançando nele o seguinte:

 "*Apraz informar a Meritíssima Juíza que, os requerentes não cumpriram com o disposto pelo artigo 291º nº 1, sendo que o processo deu entrada a esta instância em 13 de Agosto de 2021 (fls. 2)*";
3. Em acto subsequente, a Mmª. Juíza proferiu o despacho, que viria desencadear o presente recurso, nos seguintes termos:

 "*Exaro o presente despacho somente nesta data por elevado volume de processos.*

 Não cumprido o disposto do nº 1 do art 291º correspondente aos 30 dias do prazo, indefiro acção nos termos do nº 3 do art 291º ambos da LGT.

 Not.

 Moçâmedes 21 de Julho de 2022".

As questões do âmbito laboral são submetidas ao regime regulado pelas normas esparsas, quer seja no Decreto nº 3/81, de 11 de Janeiro, Lei nº 9/81, de 2 de Novembro, na Lei nº 22-B/92, de 9 de Setembro, LGT quer nos princípios fundamentais do Direito de Trabalho e remissivamente pelo Código Civil.

O desconformismo dos recorrentes pelo acto praticado pela Mmª Juíza ao indeferir liminarmente a acção, assenta no facto de considerarem que a factualização e os fundamentos de direito que servem de base ao pedido estarem suficientemente claros e bem ordenados, sem falta de quaisquer documentos, para que não restem dúvidas do que se pretende, o que

torna a acção viável; contrariemente do que invoca a Mmª. Juíza que nem sequer elenca fundamentos, limitando-se a invocar a norma.

"*A parte vencida carece de ser convencida, isto é, de conhecer as razões do seu insucesso, para que possa atacá-las por via de recurso se quiser e puder recorrer"* **Alberto dos Reis, em anot. do artigo 158º CPC, *in* Código do Processo Civil anotado Vol. I, 3ª Ed. Reimpressão Coimbra Editora 2004, p. 284.**

Tal significa tão só, que o Juiz está proibido de limitar-se a invocar as normas sem a subsunção argumentativa de facto, do que se tem como esteio da sua decisão. Dito doutro modo, para indeferir a pretensão sempre será necessário, se não convencer, pelo menos demostrar a contra-argumentação de forma a ter-se a percepção da linha condutora do raciocínio, em que se ampara a posição assumida pelo Juiz. O que não se verifica aqui, pois a Juíza tendo no primeiro acto ordenado a citação veio em acto subsequente, decorridos quase 2 meses e 15 dias, dar o "*dito por não dito*" ao proferir o despacho em sentido contrário, indeferindo a acção sem que argumento algum tivesse sido invocado, limitando-se a apontar o artigo 291º/1º e 2; quando esta norma, comporta outra interpretação dependendo da situação em concreto. Se não, vejamos o arregimentado neste artigo e seus números em que se ancora a decisão da Mmª. Juíza:

a) A alínea a) do número 1 do referido artigo impõe ao requerente o prazo de 30 dias para juntar aos autos os meios de prova e rol de testemunhas que ainda não estejam nos autos e o articulado adicional aperfeiçoado;
b) Porém o número 3/1ª parte dispõe que o Juiz deve indeferir na ausência do articulado aperfeiçoado e já na 2ª parte do mesmo número admite o prosseguimento dos autos, nos moldes em que o pedido e a causa de pedir constantes no processo foram recebidos no órgão de conciliação, quando se entenda serem explícitos. E é esta última parte que mais importa atentar:
 i. Se a Juíza em primeiro despacho de fls. 58/v, do dia 08.04.22 ordenou a citação da requerida é porque do exame que a mesma terá feito aos autos, teve a convicção de que independentemente, da ausência do articulado adicional corrigido, diga-se nem, sempre condicionante em todas as situações, daí o "escape" previsto na 2ª parte do número 3 e 4 do referido artigo, havia nos autos elementos suficientes para a sua prossecução exitosa;

 ii. A Meritíssima Juíza entra em contradição ao manter os dois despachos sequenciais, nos termos em que estão, o que se reconduz ao "*dito por não dito*", de todo evitável. Pois, se a posição posterior da Juíza é a que prevaleceria, dever-se-ia dar sem efeito a anterior, mesmo que esta não tenha sido levada ao conhecimento da parte destinatária. Aliás, partindo do princípio de que a Juíza já tinha formado a sua convicção sobre a incorrecção e insuficiência dos elementos nos autos para o seu prosseguimento normal a luz do nº 5 do artigo 291º da LGT, o alerta feito pela escrivã, sendo útil em muitas situações, diga-se, não deve alterar o rumo do processo, sem a devida fundamentação de facto subsumida nas normas invocadas, sendo isto o que faltou no presente caso;
 iii. Quando muito, admitindo-se por hipótese que a Mmª. Juíza, proferido o despacho de citação deparou-se posteriormente com uma situação de ininteligibilidade, reconduzível às nulidades previstas no artigo 193º e, consequentemente, ao indeferimento, consequência da alínea a) do número 1 do artigo 474º, todos do CPC; ainda assim a Juíza, à luz das disposições combinadas dos 266º, 477º nº 1 do CPC e número 4 do artigo 291º da LGT; deveria convidar os requerentes para completar os elementos em falta;

iv. Diante disso, não seria sequer razoável cogitar, que o facto de o despacho não ter sido notificado, é irrelevante ou inexistente. Conhecido ou não pelas partes, não tendo o mesmo sido invalidado de forma expressa, entra em contradição com o despacho posterior. E este imbróglio abre dois caminhos há seguir:

-*Primeiro*, manter o despacho de fls. 58/v prosseguindo os autos com a citação, se a Mmª. Juíza considerar que há elementos necessários para a boa prossecução da acção, o que invalida sequencialmente o 2º despacho de fls. 59;

-*Segundo*, proferir nos termos do número 4 do mesmo artigo 291º da LGT um despacho-convite, para o articulado adicional aperfeiçoado, prosseguindo a acção a sua tramitação posterior, sendo que esta é a solução que mais se compagina com a justiça esperada, no caso;

v. A interpretação das normas deve ser feita de forma sistémica, de modo a captar-se delas a *mens legis* e não se ancorar numa simples e única invocação da norma e ainda por cima, nos moldes em que o fez. Isto decorre da boa hermenêutica exigível ao Juiz, a luz do artigo 9º do CC;

vi. Sendo certo que o julgador deve ter a melhor percepção possível dos fundamentos e causa de pedir, para melhor estar habilitado a proferir decisão; a verdade é que a questão que aqui releva não é só o sentido final do despacho proferido, isto é, o indeferimento da acção, mas também a forma como foi feito;

vii. Do acto ora impugnado, infere-se que a razão dos recorrentes não está toda, no sentido do indeferimento da acção, mas também na omissão de fundamentos, sendo que é exigível ao julgador carrear elementos sustentadores das decisões que profira, por força do artigo 158º do CPC.

Ao Juiz como titular da jurisdição compete, nos termos do número 3 do artigo 264º e 266º do CPC, regular o andamento do processo para uma boa prossecução do mesmo e no final proferir uma decisão em conformidade com a justiça esperada, pela correcta tramitação dos autos e aplicação da lei.

Em suma, foram proferidos dois despachos nos autos com sentidos contraditórios, sem que um afaste validamente o outro. Assim o despacho recorrido ao não trazer consigo a expressão dos fundamentos, faltou a Mmª. Juíza ao dever legal de bem administrar a justiça na situação presente; o que importa, desde já, reparar.

Os processos estão sujeitos a custas, decorrentes da responsabilidade de quem dá causa a acção ou dela tira proveito, nos termos combinados do nº 1 do artigo 446º do CPC e do artigo 1º Código das Custas Judiciais. No caso e em sede de recurso, não tendo havido oposição nesta instância, tal responsabilidade deve ser suportada pelos agravantes, nos termos do artigo 446º nº 1, 2ª parte do CPC.

Chegado aqui, a luz do nº 1 do artigo 158º do CPC, eis o momento de proferir;

V. DECISÃO

Nestes termos e fundamentos os Juízes desta Câmara acordam e dar provimento ao recurso e, em consequência revogam o despacho recorrido, devendo o mesmo ser substituído por despacho- convite para o aperfeiçoamento do articulado adicional, ao que se seguirá a tramitação normal da acção.

Custas pelos agravantes em ½.

Lubango, 25 de Maio de 2023

Os Juízes Desembargadores
Relator: Domingos Astrigildo Nahanga
1.º Adjunto: Marilene Camate
2.º Adjunto: Lourenço José